

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Comissão de Licitações.

Ementa:

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ALTERAÇÃO DE ROTEIRO E QUILOMETRAGEM DE LINHAS. REVOGAÇÃO FUNDADA NO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

O Município de Xanxerê deflagrou processo licitatório de nº 0028/2014, Concorrência nº 0002/2014, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolar de 35 (trinta e cinco) linhas destinadas ao transporte de alunos aos CEMEIS, Escolas Estaduais e Escolas Municipais do Ensino Infantil, Fundamental e Médio para o ano letivo de 2014.

Deflagrado o Processo Licitatório sobreveio o Ofício de nº SME 047/2014 requerendo o cancelamento do processo de licitação sob o argumento de que ocorreu *“aumento significativo da demanda de alunos nas Redes Municipal e Estadual, sendo imprescindível a alteração dos roteiros e quilometragens de diversas linhas”*.

A Comissão de Licitações do Município de Xanxerê/SC solicita parecer jurídico quanto ao pedido de cancelamento do processo licitatório.

É o breve relatório.

PARECER

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a possibilidade de cancelamento de processo licitatório decorrente de fato superveniente à realização do termo de referência, que altera significativamente o objeto com a alteração de roteiros e quilometragem de diversas linhas.

No tocante à legislação que regula o tema em questão, o artigo 40, inciso I, a Lei nº 8.666/93, exige clareza do edital no que tange à descrição do objeto do certame.

Por mais que se tente adequar o atual termo de referência à realidade encontrada com o início do ano letivo, é temerário prosseguir com o processo licitatório sem a certeza do real itinerário das linhas e do número de crianças a serem atendidas.

O art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

No caso em questão, o edital do Pregão nº 0106/2013, no subitem 23.8, repete o texto legal:

“A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente comprovado”

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Posto isto, considerando a ocorrência de fato superveniente à realização do termo de referência, que altera significativamente o objeto da licitação, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0028/2014, Concorrência 0002/2014, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, devendo a Secretaria Municipal de Educação providenciar, com a urgência que o caso requer, a elaboração de novo termo de referência, adequado à nova realidade fática.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 28 de fevereiro de 2014.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e **DETERMINO A REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0028/2014, Concorrência nº 002/2014.**

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 28 de fevereiro de 2014.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI

Prefeito Municipal